



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.512, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas a disponibilizarem, gratuitamente, dispositivos de detecção de metanol ou outras substâncias adulterantes em bebidas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE (MÉRITO);  
DEFESA DO CONSUMIDOR (MÉRITO) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas a disponibilizarem, gratuitamente, dispositivos de detecção de metanol ou outras substâncias adulterantes em bebidas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e proteção à saúde do consumidor, obrigando os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo local a disponibilizarem, gratuitamente, dispositivos que permitam identificar a presença de metanol, solventes ou outras substâncias adulterantes nas bebidas servidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – dispositivos de detecção: canudos, tiras reagentes, sensores portáteis, ou qualquer outro equipamento aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), capazes de indicar adulterações na composição química das bebidas;

II – estabelecimentos sujeitos à norma: bares, restaurantes, casas noturnas, boates, eventos com venda de bebidas alcoólicas e similares, onde haja consumo no local.

Art. 3º Os dispositivos deverão ser disponibilizados em quantidade suficiente e de forma acessível, de modo a permitir o uso voluntário e gratuito pelos consumidores.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo:

- I – os tipos de dispositivos reconhecidos;
- II – os padrões técnicos e de certificação;
- III – as formas de fiscalização;

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5512/2025



\* C D 2 5 0 5 9 7 9 9 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

IV – os critérios para parcerias com fabricantes, distribuidores e órgãos de vigilância sanitária.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme gravidade e reincidência;

III – suspensão temporária da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 6º As penalidades serão aplicadas pelos órgãos de vigilância sanitária municipais e estaduais, observando-se o devido processo administrativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5512/2025



\* C D 2 5 0 5 9 7 9 9 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo proteger a saúde e a vida dos consumidores brasileiros, prevenindo casos de intoxicação, cegueira e morte decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol e outras substâncias tóxicas. Trata-se de uma medida de defesa do consumidor, segurança alimentar e saúde pública, que se insere no dever constitucional do Estado de garantir a integridade física e moral da população (art. 196 da Constituição Federal).

Nos últimos anos, têm sido registrados diversos casos de adulteração de bebidas em bares, festas e eventos, com consequências trágicas. Segundo levantamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre 2021 e 2024 foram notificados mais de 320 casos de intoxicação por metanol no Brasil, com dezenas de óbitos confirmados. Em 2023, por exemplo, o Ministério da Saúde emitiu alerta após um surto de intoxicação em Minas Gerais, onde vítimas relataram cegueira temporária, convulsões e paradas cardiorrespiratórias após o consumo de bebidas contaminadas.

O metanol, comumente utilizado em solventes e combustíveis, é um produto altamente tóxico ao organismo humano. Sua ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, hepático e visual. O baixo custo e a dificuldade de detecção olfativa e visual fazem com que criminosos o utilizem para aumentar o volume de bebidas falsificadas, ampliando lucros de forma ilícita e colocando vidas em risco.

Em diversos países, como Estados Unidos, Reino Unido, Japão e Austrália, já existem dispositivos acessíveis — como canudos reagentes, etiquetas químicas e sensores portáteis — capazes de detectar, em segundos, a presença de adulterantes como metanol, etilenoglicol e acetona. Esses instrumentos são simples, de baixo custo, e têm se mostrado eficazes na redução de casos de envenenamento e de violência associada a adulterações em bebidas.

A obrigatoriedade de que bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares disponibilizem gratuitamente tais dispositivos é uma medida preventiva, educativa e inovadora, alinhada ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente em seu art. 6º, que consagra o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

direito à informação e à segurança nas relações de consumo. Também atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, notadamente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao promover segurança, responsabilidade e transparência nas atividades econômicas.

Além de evitar tragédias, o projeto estimula a inovação tecnológica nacional, abrindo espaço para startups e empresas de biotecnologia desenvolverem produtos de monitoramento químico acessíveis ao público. A medida também fortalece a confiança do consumidor nos estabelecimentos, contribui para a fiscalização sanitária e cria um novo padrão de segurança nas relações de consumo de bebidas alcoólicas.

Portanto, este Projeto de Lei representa um avanço civilizatório e de saúde pública, aliando tecnologia, prevenção e cidadania. Ao garantir que os consumidores tenham meios gratuitos de identificar adulterações, o Estado cumpre seu papel de proteger a vida, promover a segurança e assegurar o direito à informação — pilares de uma sociedade justa e moderna.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

